

Interessado: Câmara Municipal		
Assunto: Projeto de Lei Municipal 717/2020 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Portal de Matrícula online do Município de Nova Friburgo das informações relativas aos candidatos à vaga, quando da consulta da pré-matrícula na Rede Municipal de Ensino.		
Parecer 003/2020	Câmara de Planejamento, Legislação e Normas	Aprovado pela plenária em 22 de outubro de 2020

Relatório

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, a Câmara do Município de Nova Friburgo submeteu a este CME, através do ofício 171/SEC/2020, o Projeto de Lei nº 717/2019, de autoria de Johnny Maycon, cuja ementa é a que segue: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no Portal de Matrícula online do Município de Nova Friburgo das informações relativas aos candidatos à vaga, quando da consulta da pré-matrícula na Rede Municipal de Ensino.”, para apreciação e respectivo parecer.

O corpo do referido Projeto de Lei tem o seguinte conteúdo:

*“**Art.1** Fica estabelecida à obrigatoriedade do Município de Nova Friburgo em publicar no portal de matrícula online do Município, quando da consulta da pré matrícula na rede municipal de ensino, a relação dos candidatos e sua ordem classificatória acompanhada da informação dos critérios de prioridades adotados, como também discriminar os que forem alocados.*

***Parágrafo único.** A relação disposta no caput poderá ser disponibilizada através do número do protocolo do candidato ou outra identificação que permita rastreabilidade.*

***Art. 2** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.”*

Base Legal

Os instrumentos legais que embasaram a análise do tema foram:

- Constituição Federal de 1988.
- Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
- Lei 13.005/2014 - [Plano Nacional de Educação](#) e Lei nº 4395/2015 [Plano Municipal de Educação](#)
- LM Nº 4.637/18 [Lei orgânica](#)
- Lei de acesso à informação 12.527/2011
- Estatuto da Criança e do Adolescente

2 – Análise

A [Constituição Federal](#) assevera em seu artigo 23 que é competência do Município proporcionar os meios de acesso à educação. Além de dispor no artigo 37 que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No artigo 205 aponta a educação como direito de todos e dever do estado, sendo completado no artigo 206 como um dos direitos sociais. Por fim, no artigo 208 define que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado, entre outras coisas, por meio da garantia da educação básica obrigatória e gratuita, com oferta gratuita para todos assegurada, ressaltando que acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não-oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

A [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional](#), aponta, no artigo 4º, entre outras obrigatoriedades, que a educação básica é obrigatória e gratuita assim como o acesso para todos além de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. O Art. 5º versa sobre o acesso à educação básica obrigatória enquanto direito público subjetivo além de apontar para a possibilidade de qualquer cidadão acionar o poder público para exigí-lo. Faz referência ainda à necessidade de recenseamento anual e a realização de chamada pública. Ressalta ainda que comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Tanto o [Plano Nacional de Educação](#) quanto o [Plano Municipal de Educação](#), apresenta como uma das diretrizes universalização do atendimento escolar. Apresenta ainda estratégias para definir metas de expansão; realizar, periodicamente, levantamento da demanda como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta; articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública; expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional.

A [Lei orgânica](#) aponta no artigo 462 que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo um direito inalienável do educando. O artigo 465 aponta como competência do município que todas as crianças e adolescentes estejam matriculados e frequentando a escola. No artigo 466 assevera que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo reforçando o previsto na LDB quanto à possibilidade de qualquer cidadão exigir a vaga, além de, fazer referência também à realização de chamada pública para preenchimento das vagas. O artigo 467 ressalta que o Município fica obrigado a investir na expansão de sua rede local quando houver falta de vaga.

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta em seu artigo 53 o direito à educação visando o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes; a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

ANÁLISE

Observa-se que o projeto de lei analisado sob a ótica do conjunto das normas legais não apresenta qualquer divergência ou ilegalidade. Ao contrário, reafirma o direito à educação e o acesso às informações do processo de pré-matrícula e matrícula de forma transparente, objetivando as mesmas condições de acesso. Ressalta-se que a solicitação para que os critérios de prioridades adotados e a discriminação dos que forem alocados reforça a transparência do processo. Outro aspecto importante, é que a Secretaria de Educação, deve realizar levantamento das demandas por vagas, idade, nível de escolaridade e localidade para elaborar estudo sobre as necessidades da rede municipal de ensino e planejamento e a execução constante de ações a fim de garantir o atendimento à legislação e o acesso à educação para todos.

3 - Decisão da Plenária

Com as considerações postas neste parecer, respeitado o princípio constitucional, legal e normativo o Conselho Municipal de Educação se pronuncia FAVORÁVEL à implementação o projeto de lei